



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001708-21.2021.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DOUTORES DO EMAGRECIMENTO CLÍNICA MÉDICA LTDA, é apelada RENATA DA SILVA VITOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso, suscitado conflito de competência. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1001708-21.2021.8.26.0006

APELANTE: DOUTORES DO EMAGRECIMENTO CLÍNICA MÉDICA LTDA.

APELADO: RENATA DA SILVA VÍTOR

COMARCA: São Paulo

JUIZ(A) PROLATOR(A) – José Luiz de Jesus Vieira

VOTO N. 11469

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. Ação de cobrança **proposta por clínica em face de paciente**, beneficiário de plano de saúde que não integra a lide. Matéria de competência de uma das Câmaras que compõem a Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça. Aplicação do artigo 5º, §1º, da Resolução nº 623/2013. **RECURSO NÃO CONHECIDO, SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.**

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação (fls.169/189) interposto em face da r. sentença de fls. 156/162 que nos autos da ação de cobrança julgou improcedente o pleito inicial e condenou a empresa autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários fixados em 20% do valor da causa atualizado. Inconformada, a autora apela e afirma que a requerida compareceu à sua clínica e assinou instrumento particular, se responsabilizando pelo ressarcimento de valores após o reembolso pelo convênio. Esclarece a tratativa comercial e informa que assume todas as despesas financeiras de seu cliente até este receber os valores de reembolso do convênio, para depois repassa-los a quem de direito. Postula, assim, a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 201/205.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Termo de transferência de relatoria certificado em 26/03/2025.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Cuidam os autos de ação de cobrança decorrente de contrato de prestação de serviços médicos celebrado entre as partes e pelo qual a requerida teria se comprometido a repassar à contratada autora, os valores obtidos junto ao convênio médico, decorrentes de reembolso, prática denominada como “reembolso assistido”.

Ocorre que a apreciação de questões relacionadas a tal matéria, prestação de serviços, é de competência das câmaras das Subseções Segunda e Terceira de Direito Privado, como bem dispõe o artigo 5º, §1º, da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal: “Serão da competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, compostas pelas 11ª a 38ª Câmaras, as ações relativas a locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia”.

Oportuno salientar, inclusive, que em casos semelhantes, envolvendo a mesma autora, as Câmaras 32ª e 26ª da Subseção de Direito Privado III apreciaram tal matéria:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. REEMBOLSO ASSISTIDO. NULIDADE DO CONTRATO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. O contrato de "reembolso assistido" desvirtua o procedimento de reembolso estabelecido pela Lei 9.656/98, sendo nulo por ausência de objeto, conforme jurisprudência do E. STJ. Inexigibilidade do débito decorrente do contrato de prestação de serviço nulo. Dano moral não caracterizado. A situação não configura dano moral, pois não houve lesão a direitos da personalidade que ultrapassem os dissabores do cotidiano. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1018991-53.2023.8. 26.0405; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025)

Prestação de serviços. Ação de cobrança. Sentença de procedência. Apelo do réu. Contrato de prestação de serviços médicos. Previsão contratual de reembolso assistido. Instituto que já foi considerado ilegal pelo C. STJ. Precedentes. Réu que somente foi obrigado a cooperar e atender os pedidos da autora. Registros de conversa que indicam que tal obrigação foi cumprida. Autora que tinha o ônus de provar que a recusa no reembolso de valores pelo convênio médico do réu decorreu de culpa dele. Justificativa dada pelo plano de saúde quanto à negativa do reembolso que não foi informada nos autos. Condenação que deve ser afastada. Precedentes. Sentença reformada. Ônus de sucumbência redistribuídos. Apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 1094740-24.2023.8.26.0002; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

Assim, tendo em vista que o presente recurso foi inicialmente distribuído à 28ª Câmara de Direito Privado e o Desembargador Relator João Batista Galhardo Júnior deixou de conhecê-lo por entender que a competência para o julgamento é desta Subseção de Direito Privado I (fls. 231/236), suscito conflito negativo de competência.

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, suscitando conflito negativo de competência a ser dirimido pelo C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator